



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375064

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096095-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **THIAGO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 59.937

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096095-87.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: ROSIMEIRE MENDES LEITE ROSA

**AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fl. 405 dos autos de origem) que, em ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada pela agravante, determinou a suspensão da tramitação da demanda até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1264.

Insurge-se a agravante sustentando que a ação em tela envolve o não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e não a cobrança de dívida prescrita. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento ante a preclusão consumativa operada, uma vez que a questão relativa ao sobrestamento do feito já foi objeto de recurso pela parte agravante, que inclusive já se encontra julgado.

Observa-se que o sobrestamento do feito ocorreu pela decisão de fl. 368, mantida pela decisão de fls. 385/386 em sede de embargos de declaração.

Inconformado, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 2312786-32.2024.8.26.0000 cujo provimento foi negado, sendo mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida (fls. 394/399).

É de verificar, portanto, que a matéria atinente ao presente recurso já foi objeto de recurso anterior da parte autora, operando-se assim a preclusão consumativa da possibilidade de rediscussão da questão.

Insta salientar que a decisão de fls. 405 apenas reafirma o conteúdo das decisões que de fato sobrestaram o feito – ou seja, as decisões de fls. 368 e 385/386. O fato de o douto Magistrado ter mencionado o Tema 1.264 do E. Superior Tribunal de Justiça à fl. 405 não torna o conteúdo do pronunciamento uma decisão autônoma capaz de ser atacada por novo agravo de instrumento, uma vez que o Tema pendente de julgamento pelo STJ trata da mesma matéria a que se refere o Tema 51 a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: a cobrança de dívidas prescritas por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não merece conhecimento ante a preclusão consumativa da discussão, já que objeto de recurso prévio já julgado.

Ante o exposto, não se conhece o recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator